



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

cleo5

Processo nº : 10140.002051/99-75
Recurso nº : 122.095
Matéria : IRPJ E OUTROS –EX(s):1994 a 1998
Recorrente : BELTEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA
Recorrida : DRJ EM CAMPO GRANDE/MS
Sessão de : 06 de junho de 2000
Acórdão nº : 107-05.986

IRPJ – OPÇÃO PELA FORMA DE TRIBUTAÇÃO - Não estando o contribuinte obrigado à apuração do lucro real, a escolha desta sistemática de tributação, que é a regra, implica na necessidade de observância de todas as obrigações a ela inerentes. A tributação pelo lucro presumido é opcional e deverá ser exercida tempestivamente. Tendo o contribuinte demonstrado em sua declaração de rendimentos que escolheu o Lucro Real, não pode o fisco permitir a mudança de opção, após iniciada a ação fiscal.

IRPJ – LUCRO ARBITRADO – A insistência do contribuinte em ter alterada sua forma de tributação para o lucro presumido só faz reafirmar o acerto da fiscalização em proceder, após reiteradas intimações, ao arbitramento dos lucros por falta de apresentação dos livros obrigatórios.

IRPJ – MAJORAÇÃO DOS COEFICIENTES DE ARBITRAMENTO – ANOS CALENDÁRIO DE 1994 E 1995 – Não cabe a majoração dos coeficientes de arbitramento do lucro nos anos-calendário de 1994 e 1995, por falta de previsão legal.

IRPJ - COMPROVAÇÃO DA ORIGEM E EFETIVA ENTREGA DO CAPITAL INTEGRALIZADO. Os aportes de capital efetuados pelos sócios devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de demonstrar cabalmente que os recursos tem origem em fonte externa e que os mesmos foram transferidos para a conta da empresa. A falta desta comprovação justifica a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

IRPJ – DIFERENÇAS DE ESTIMATIVA – ANO-CALENDÁRIO DE 1998 - A constatação de falta ou insuficiência de recolhimentos mensais, por estimativa, dá ensejo ao lançamento da multa de ofício isolada, prevista no inciso IV do §1º da Lei nº 9.430/96, incidente sobre as diferenças apuradas e perfeitamente demonstradas.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE - IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - LUCRO ARBITRADO - O lucro arbitrado da pessoa jurídica nos

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

meses dos anos de 1.994 e 1.995, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social incidente sobre o lucro, é considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), (art. 5º da Lei nº 9.064/95)

DECORRÊNCIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - BASE DE CÁLCULO - A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o resultado apurado com a observância da legislação comercial antes da provisão para o imposto de renda com os ajustes autorizados, tal como definida no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88. Para a tributação mensal pelo lucro estimado/presumido, foi fixada base de cálculo em 10% (dez por cento) da receita bruta. A base de cálculo desta Contribuição, na hipótese de lucro arbitrado só foi definida pelo artigo 55, da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.981/95, exigível, portanto, a partir do ano-calendário de 1995.

DECORRÊNCIA – COFINS E PIS/PASEP - Aos lançamentos das contribuições incidentes sobre a receita, decorrentes do lançamento principal, aplica-se o decidido naquele, por terem suporte fático em comum, inexistentes aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.

MULTA DE OFÍCIO – Cabível a imposição da multa de ofício de 75%, prevista no inciso I do art. 43 da Lei nº 9.430/96, sobre as diferenças de tributos e contribuições, verificadas entre os valores apurados pelo fisco e os valores recolhidos pelo contribuinte devidamente imputados na fase impugnatória.

MULTA MAJORADA – justifica-se a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 43, inciso II da Lei nº 9.430/96, quando provada a utilização do expediente conhecido como “calçamento de notas fiscais” com o objetivo de reduzir o tributo devido.

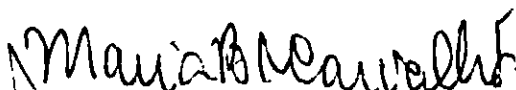
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BELTEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA

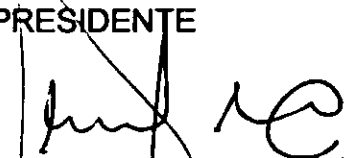
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para excluir o agravamento dos coeficientes do lucro arbitrado nos anos-calendário de 1994 e 1995, bem como para uniformizar em 15%(quinze por cento) a alíquota do IRRF incidente sobre todo o lucro arbitrado nos anos-calendário de 1994 e 1995; excluir a parcela da CSLL lançada em relação ao



Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

ano-calendário de 1994 e excluir da base de cálculo da multa isolada por diferenças na estimativa recolhida no ano-calendário de 1998 os valores mensais que totalizam R\$ 7.742,62 (sete mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e dois centavos), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO
PRESIDENTE


LUIZ MARTINS VALERO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 AGO 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

Recurso nº : 122095
Recorrente : BELTEC COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se recurso voluntário interposto pela recorrente (Folhas 1.053 a 1274) contra a Decisão nº 1.234/99 da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Campo Grande/MS (Folhas 999 a 1.009) que julgou parcialmente procedente a impugnação (Folhas 562 a 919) ao Auto de Infração IRPJ e seus decorrentes (CSLL; PIS/Faturamento; COFINS e IRRF) de Folhas 332 a 520, lavrado em 30/07/99.

As exigências decorrem da constatação pela fiscalização dos seguintes fatos:

1) Omissão de receitas operacionais, consumada mediante o expediente conhecido como "Calçamento de Notas Fiscais":

a) no ano-calendário de 1994, mês de dezembro/94 e no ano-calendário de 1995, no mês de março, com enquadramento legal no art. 43 da Lei nº 8.541/92, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 e reedições, convertida na Lei nº 9.064/95;

b) no ano-calendário de 1996, nos meses de janeiro a junho, agosto, outubro e dezembro de 1996, com enquadramento legal nos arts 16, 16 e 24 da Lei nº 9.249/95.

2) Omissão de receitas cujos valores foram arbitrados tendo por base aumento de capital em dinheiro sem prova da efetividade da entrega e da origem dos recursos, com enquadramento nos arts. 229, 230, 739, e 892 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94 – RIR/94 e Lei nº 8.541/92, art. 43, com redação dada pelo art. 3º da Medida Provisória nº 492/94 e reedições, convertida na Lei nº 9.064/95

3) Arbitramento do Lucro Tributável com base em percentuais da receita bruta conhecida/declarada e cobrança do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ sobre ele incidente:

a) no ano-calendário de 1994, por falta de apresentação do Livro Diário e demais livros obrigatórios, inclusive o Livro de Inventários, com fundamento no art. 539, inciso I do RIR/94;

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

b) no ano-calendário de 1995, por falta de apresentação do Livro Diário e demais livros obrigatórios, inclusive o Livro de Inventários, (exceto o LALUR apresentado), com fundamento no art. 47, inciso I da Lei nº 8.981/95;

c) nos anos-calendário de 1996 e 1997, por falta de apresentação do Razão, com fundamento no art. 14 da Lei nº 8.218/91, com as alterações da Lei nº 8.383/91 e art. 47, inciso I da Lei nº 8.981/95;

4) Arbitramento da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro - CSLLL com base em percentuais da receita bruta conhecida/declarada;

5) Multa isolada de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada sobre diferenças apuradas nos recolhimentos por estimativa no ano-calendário de 1998, com fundamento no inciso IV do § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

Em relação à não apresentação dos Livros Diário, Razão e LALUR, os auditores fiscais registraram a alegação do contribuinte de extravio dos mesmos quando da mudança de escritório contábil responsável pela escrita, ocorrida em maio de 1998.

Quanto ao Livro de Inventário, a fiscalização registrou no Auto de Infração o seguinte: *"...não ocorreu extravio, mas sim falta de escrituração porque o primeiro ano escriturado é o de 1.996, com posição em 31/12/96, sendo que o livro apresentado é o de número 01 (um).....tendo apresentado unicamente cópia de correspondência contendo o inventário físico encaminhada ao escritório contábil, entretanto tal inventário não foi escriturado no livro próprio conforme exige a legislação."*

Importa destacar também que a primeira intimação para apresentação dos livros contábeis e fiscais deu-se em 05/03/99 com o Termo de Início da Ação Fiscal (fls 02), com prazo de 5 (cinco) dias, tendo a recorrente atendido, parcialmente, a intimação em 10/03/99, sem apresentar os livros Diário e Razão. Em 12/03/99, solicitou e obteve prorrogação de mais 10 (dez) dias para a apresentação dos livros Diário, sob a alegação de que os mesmos encontravam-se em outro escritório de contabilidade. A partir daí, deram-se os seguintes eventos:

– Em 22/03/99 a fiscalização efetua retenção dos livros Diário dos anos-calendário de 1993, 1996 e 1997 e de um LALUR.

– Em 05/04/99 a recorrente é re-intimada (doc. fls 28) a apresentar o Livro Registro de Inventário de 1994 e 1996, o LALUR de 1994, os livros Diário de 1994, 1995 e 1998 e os livros Razão de 1994 a 1998.

– Em 19/04/99 a recorrente envia carta aos auditores fiscais informando que encontram-se "desaparecidos" os livros de Inventário dos anos de 1994 e 1995, o LALUR do ano de 1994, os livros Diário de 1994 e 1995 e os livros Razão de 1994 a

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

1997 (fls 63), declarando-se impossibilitada de entregar os referidos livros. Aduz que os livros estão em poder do antigo contador que se encontra em lugar incerto e desconhecido.

– Em 30/04/99 a fiscalização efetua nova retenção, dessa vez do livro Diário e Razão do ano de 1998.

– Em 06/05/99 a recorrente é intimada a informar se tomou as providências previstas nos §§1º e 2º do art. 210 do RIR/94, em razão do extravio dos livros contábeis e fiscais e, bem assim, se os documentos referentes a contabilização efetuada nos livros Diário dos anos de 1996 e 1997 também foram extraviados. Respondendo, em 10/05/99, a recorrente informa que só tomou conhecimento do extravio dos livros quando da solicitação feita pela fiscalização e que os comprovantes da escrituração não foram extraviados, colocando-os à disposição da fiscalização.

– Nova intimação da fiscalização, em 26/05/99, para que a empresa informe se possui registro permanente de estoque referente aos anos de 1994 e 1995. Em resposta de 27/05/99 a recorrente reafirma o extravio dos livros e anexa cópia de correspondências a seu contador anexando o “inventário físico/financeiro”, dos anos de 1994 e 1995 (fls 104 a 115). Solicita 60 (sessenta) dias de prazo para processar novos livros com base nos comprovantes contábeis em seu poder.

– Em 14/06/99 a fiscalização responde-lhe que não é possível a concessão do prazo pleiteado tendo em vista que “...o contribuinte se encontra sob procedimento de ofício e a legislação não prevê abertura de prazo para que o mesmo escrete os livros que não possui”;

– Em 30/07/99 é lavrado o Auto de Infração.

Impugnando a exigência o contribuinte argumenta, quanto ao arbitramento do lucro que, por não se encontrar no rol das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, deveria ter sido lançado pelo lucro presumido com a inclusão das receitas omitidas. Insurgiu-se também contra o incremento de 20% (vinte por cento) a cada mês de arbitramento, alegando que o incremento deve ser por exercício e não mensal.

Não aceita a omissão de receitas decorrente da integralização de capital em dinheiro por entender tratar-se de mero indício que requer prova inequívoca da infração.

O órgão preparador efetuou novos cálculos do imposto de renda e das exigências decorrentes considerando os pagamentos efetuados pelo contribuinte que não haviam sido imputados na ação fiscal, restando saldos a recolher do IRPJ, CSLL e IRRF conforme “Extratos de Processo – Sistema PROFISC de folhas 965 a 997.

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

A autoridade recorrida proferiu a decisão de folhas 999 a 1.009, indeferindo as preliminares e julgando parcialmente procedente a impugnação, tão somente na parte relativa aos pagamentos efetuados pelo contribuinte e não levados em conta nos Autos de Infração, recusando todos os demais argumentos com ela trazidos.

Contra a decisão monocrática o contribuinte interpôs o recurso de fls 1.053 a 1.097, anexando documentos às fls 1.098 a 1.274.

Em seu arrazoadado o contribuinte alega em síntese:

1) Que a menção no Auto de Infração do art. 926 do RIR/94 como suporte para a lavratura do auto de infração é inadequada para dar legitimidade ao lançamento de ofício. O fato deveria ter sido enquadrado em um dos incisos do art. 841 do RIR/99, sob pena de nulidade da autuação e preterição do direito de defesa;

2) Que a decisão monocrática não faz qualquer distinção entre lançamento sobre receitas declaradas e não declaradas "dando a entender que qualquer exigência tributária por iniciativa do fisco enseja a cobrança de multa de lançamento de ofício". Entende que no seu caso deveria ser aplicada a multa de mora por tratar-se de declaração inadequada, hipótese não prevista no art. 841 do RIR/99 como passível de lançamento de ofício;

3) O art. 7 do Decreto-Lei n 1.648/78 que prescreve as hipóteses de arbitramento da base de cálculo do IRPJ em nenhum momento cita a declaração inválida pelo Lucro Real como causa de arbitramento. A declaração não tem o condão de produzir fatos geradores de qualquer espécie.

4) O auto de Infração não menciona o dispositivo legal que autorize o incremento de 20% nos coeficientes de arbitramento do lucro. Esse fato caracteriza cerceamento de defesa pois acusa sem apresentar prova. Não aceita como fundamento para o incremento dos coeficientes a Portaria MF 22/79;

5) Em relação à tributação do aumento de capital em dinheiro como receita omitida, os agentes do fisco não provaram a omissão de receita por esse fato, como exige o dispositivo legal, apenas levantaram o fato que interpretaram como suprimento de numerário. O aumento de capital em dinheiro certamente aumenta os recursos de caixa, contudo a sua falta de integralização não conduz necessariamente à presunção de omissão de receitas. Apenas a existência de saldos credores na conta caixa é que pode conduzir a essa espécie de presunção. Aduz que essa presunção só se aplica ao lucro real e não presumido/arbitrado;

6) Os agentes do fisco deixaram de abater em diversos meses dos valores apurados aqueles já recolhidos mensalmente;

7) Em relação à base de cálculo da multa isolada por diferenças na estimativa recolhida no ano-calendário de 1998, verifica-se que em cada mês os

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

agentes incluíram um valor a título de acréscimos à base de cálculo num total de R\$ 7.742,62, sem esclarecer a origem de tal valor.

Faz longo e veemente arrazoado, anexando doutrina e jurisprudência, insistindo na tese, já analisada pela decisão monocrática, de que a recusa do fisco em aceitar o lucro real lhe dá o direito de optar pelo lucro presumido, mesmo no curso da ação fiscal, pois não está obrigada ao Lucro Real. Junta recibo de entrega datado de 09.02.2000 e cópias de declarações dos anos-calendário de 1994, 1995, 1996 e 1997, na sistemática do lucro presumido.

Termina seu recurso sustentando:

- 1) A ilegalidade da cobrança de multa de ofício referente a diferenças de imposto em relação às receitas declaradas no Formulário I, por não ter o Auto de Infração mencionado o dispositivo legal no qual se embasou para proceder ao lançamento de ofício referente a essas parcelas declaradas. Não aceita o art. 926 do RIR/99 por não tratar do assunto.
- 2) A ilegalidade do arbitramento da base de cálculo por não estar incursa nas disposições do art. 539-I do RIR/94, por não pertencer ao rol das empresas relacionadas no art. 190 do RIR/94;
- 3) Que empresas não enquadradas no art. 190 do RIR/94 que tiverem seu formulário I "desclassificado" só podem ser submetidas ao lucro arbitrado se comprovado que não reúnem condições para serem tributadas pelo Lucro Presumido, sendo ilegal, portanto, o procedimento do fisco que deixou de emitir intimação para que a empresa apresentasse declaração por essa sistemática a que julga ter direito na ocasião em que o fisco "anulou" a base declarada no Formulário I;
- 4) A ilegalidade de imputação de omissão de receita com base na integralização de capital por falta de demonstração por parte do fisco de qualquer fato que prove omissão de receita na empresa e por não restar demonstrado que os ingressos tenham caráter de suprimento de caixa em empresa tributada pelo lucro real;
- 5) A ilegalidade do incremento dos coeficientes de arbitramento do lucro mês a mês, por falta de menção no Auto de Infração de dispositivo legal que autorize esse procedimento.

É o Relatório.



Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

VOTO

Conselheiro LUIZ MARTINS VALERO Relator

O contribuinte teve ciência da decisão singular em 11 de janeiro de 2000, conforme documento de fls 1.016. Protocolou o presente recurso em 10.02.2000, tempestivo portanto.

Às fls 1.107 a 1.112 encontram-se DARFs de depósitos administrativos exigidos pelo art. 32 da Medida Provisória n 1.621, admissível, portanto, o recurso.

Tomo a contestação quanto à menção do art. 926, ao invés do art. 841 do RIR/99 como levantamento pela recorrente de preliminar de nulidade e preterição do direito de defesa, rejeitando-a pelas seguintes razões:

A menção do art. 926 pelos autuantes dá sustentação à lavratura de Auto de Infração que é a peça que descreve as irregularidades que o motivaram. A capitulação legal das infrações é um dos requisitos essenciais ao auto de exigência tributária e estas, no presente caso, estão perfeitamente descritas nos mesmos, como se vê às folhas 333 e seguintes. A falta de menção do art. 841 do RIR/99 em nada prejudicou a defesa do contribuinte e não invalida o Auto de Infração que descreve em detalhes as infrações que o motivaram, nos termos do art. 926 do RIR/99, explicitando os dispositivos legais em que está calçado.

Os valores apurados pelo fisco em procedimentos fiscais estão sujeitos a incidência de multa de ofício. A multa de mora é reservada para os casos de mera inadimplência, ou seja, quando o contribuinte apurou o tributo devido e o recolheu espontaneamente ou o declarou à repartição fiscal. No caso dos autos o enquadramento legal das multas aplicadas encontra-se perfeitamente demonstrado.

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

Por isso, quanto à incidência da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o imposto total calculado em função do arbitramento do lucro que teve por base as receitas declaradas, a recorrente tem razão, uma vez que a fiscalização deveria ter deduzido do imposto calculado as parcelas recolhidas, ainda que por outro regime de tributação. Mas esse ponto encontra-se superado, tendo em vista que, após a impugnação e antes da decisão da autoridade monocrática, os cálculos foram refeitos pelo órgão preparador (fls 965 a 997) restando a incidência da multa de ofício tão somente sobre as diferenças remanescentes. Aliás esse direito já lhe foi reconhecido pela decisão singular.

Já em relação às receitas omitidas, apuradas pela fiscalização, justifica-se a aplicação da multa de 150% (cento e cinquenta por cento) prevista no art. 43, inciso II da Lei nº 9.430/96, porque provada a utilização do expediente conhecido como "calçamento de notas fiscais" com o objetivo de reduzir o tributo devido o que revela evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

A tese da recorrente de que a recusa do fisco em aceitar o lucro real lhe dá o direito de optar pelo lucro presumido, mesmo no curso da ação fiscal, por não estar obrigada ao Lucro Real, não pode prosperar. A declaração anual é mero instrumento de demonstração da apuração do imposto, cujos fatos geradores ocorreram no curso do ano-calendário.

A sistemática adotada pela empresa para a apuração do imposto nos anos-calendário de 1994 a 1997 foi o Lucro Real Anual, com recolhimentos mensais calculados com base na receita bruta, conforme mostram suas declarações fls 619 a 734.

O lucro real como base para apuração do imposto de renda é a regra, a opção pelo presumido, e mais recentemente pelo arbitrado, é exceção, e como tal, depende de opção manifestada tempestivamente. Existem empresas que, por Lei, estão impedidas de adotar forma de tributação diversa do lucro real ou do arbitrado.

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

Indiferente é o fato de que a recorrente não está entre as empresas obrigadas ao lucro real. Se permaneceu na regra geral de tributação que é o lucro real sujeita-se a todas as normas inerentes a essa sistemática, inclusive ao arbitramento do lucro, quando ausente algum dos pressupostos legais para a tributação baseada em resultados contábeis ajustados.

De fato, como cita a própria recorrente, a declaração não tem o condão de produzir fatos geradores de qualquer espécie. Não se trata aqui de desclassificação de formulários. Trata-se da não apresentação de livros contábeis e fiscais obrigatórios, necessários para que o fisco possa homologar ou não o lançamento espelhado na declaração, aí está a base legal para o arbitramento, capitulado corretamente pela fiscalização no art. 539, inciso I do RIR/94, no art. 47, inciso I e VII da Lei n 8.981/95, e no art. 14 da Lei n 8.218/91.

Reiteradas intimações foram feitas à recorrente solicitando os livros faltantes.

Apesar de informar que possui os comprovantes da escrituração, desde a primeira intimação datada de 05/03/99, até a consumação do arbitramento em 30/07/99, não providenciou o refazimento dos livros que alega estarem extraviados. É verdade que em data de 27/05/99 solicitou à fiscalização um prazo de 60 (sessenta) dias para processar os livros faltantes (fls 118). A solicitação foi indeferida em 14/06/99, sob o argumento de que a legislação não prevê abertura de prazo para a escrituração de livros no curso da ação fiscal.

Consumado o arbitramento, o contribuinte, já na fase impugnatória, passa a atacá-lo com os argumentos, já refutados anteriormente, de que a não aceitação do lucro real pelo fisco implica em abrir-lhe a possibilidade do lucro presumido.

A insistência do contribuinte em ter alterada sua forma de tributação para o lucro presumido só faz reafirmar o acerto da fiscalização em proceder, após reiteradas intimações, ao arbitramento dos lucros por falta de apresentação dos livros obrigatórios.

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

Assiste razão à recorrente quanto ao não cabimento do agravamento dos percentuais de arbitramento nos anos calendários de 1994 e 1995. A Portaria 524/93 utilizada pelo fisco para esse agravamento foi editada com base em competência expressamente revogada pelo art. 25 do ADCT da Constituição Federal de 1988.

A partir do ano-calendário de 1996, o percentual de agravamento do lucro arbitrado está respaldado no art. 16 da Lei nº 9.249/95.

O lucro arbitrado da pessoa jurídica nos meses dos anos de 1.994 e 1.995, diminuído do imposto de renda da pessoa jurídica e da contribuição social incidente sobre o lucro, é considerado distribuído aos sócios e tributado exclusivamente na fonte, à alíquota de 15% (quinze por cento), (art. 5º da Lei nº 9.064/95)

Quanto à tributação do aumento de capital em dinheiro como receita omitida, a clareza da legislação que fundamentou o lançamento e a farta jurisprudência emanada desta casa não deixam dúvidas de que os aportes de capital efetuados pelos sócios devem ser comprovados através de documentos hábeis e idôneos, coincidentes em datas e valores, com a finalidade de demonstrar cabalmente que os recursos tem origem em fonte externa e que os mesmos foram transferidos para a conta da empresa. A falta desta comprovação justifica a tributação dos respectivos valores como receitas omitidas.

Quanto aos valores das receitas omitidas à tributação incluídas no Auto de Infração, as originadas do expediente conhecido por "Calçamento de Notas Fiscais" estão perfeitamente demonstradas pela fiscalização; nem foram objeto de questionamento por parte do contribuinte.

No tocante ao valor de R\$ 14.177,79 tido pela recorrente como decorrente de aporte de capital efetuado pelos sócios não restou comprovado que referido recurso teve origem em fonte externa à empresa e que os mesmos foram transferidos para a conta da mesma. A falta de comprovação, com documentos hábeis e idôneos,

Processo nº : 10140.002051/99-75
Acórdão nº : 107-05.986.

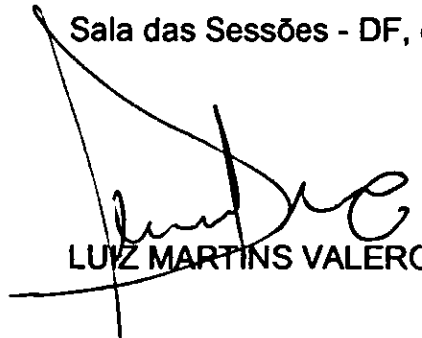
coincidentes em datas e valores, justifica a tributação como receitas omitidas, qualquer que seja o regime de tributação a que estiver sujeita a pessoa jurídica, consoante farta jurisprudência emanada deste Conselho.

Em relação à base de cálculo da multa isolada por diferenças na estimativa recolhida no ano-calendário de 1998, devem ser excluídos nos meses constantes do Anexo V, os valores que totalizam R\$ 7.742,62, uma vez que a fiscalização não esclareceu no demonstrativo a origem de tais valores.

A base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro é o resultado apurado com a observância da legislação comercial antes da provisão para o imposto de renda com os ajustes autorizados, tal como definida no artigo 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88. Para a tributação mensal pelo lucro estimado/presumido, foi fixada base de cálculo em 10% (dez por cento) da receita bruta. A base de cálculo desta Contribuição, na hipótese de lucro arbitrado só foi definida pelo artigo 55, da Medida Provisória nº 812/94, convertida em Lei nº 8.981/95, exigível, portanto, somente a partir do ano-calendário de 1995.

Aos lançamentos das Contribuições ao Programa de Integração Social – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita, decorrentes do lançamento principal, aplica-se o decidido naquele, por terem suporte fático em comum, inexistentes aspectos específicos, de fato ou de direito, a serem apreciados.

Sala das Sessões - DF, em 06 de junho de 2000.


LUIZ MARTINS VALERO